



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.902972/2008-80
Recurso n° 917.505 Voluntário
Acórdão n° **1803-001.351 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. (SCI Cosit nº 19, de 2011)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por maioria de votos dar provimento parcial ao recurso para determinar a verificação da liquidez e certeza do direito creditório, devendo os autos retornarem à unidade de origem para análise do mérito do pedido, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes que dava provimento ao recurso.

Selene Ferreira de Moraes
Presidente
(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator
(Assinado Digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/07/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, Assinado digitalmente em 07/0

8/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES, Assinado digitalmente em 03/07/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PR

ESTA

Impresso em 07/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Viviane Aparecida Bacchmi, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, adoto parte do relato do contido no Acórdão nº 14-33.024 proferido pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, constante das fls. 59 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada Declaração de Compensação (PER/DCOMP), por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (CSLL-estimativa, código de arrecadação 2484), concernente ao período de apuração 01/2003.

Por despacho decisório, não foi reconhecido direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que os pagamentos informados foram integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões:

- que o despacho decisório recorrido conteria equívoco em relação aos valores expressos no quadro "Utilização dos pagamentos encontrados para o Darf discriminado no PER/DCOMP", os quais não corresponderiam aos efetivamente declarados. Os valores do alegado crédito apropriados nos PER/DCOMP n.º 17482.92249.031103.1.3.04-8560 e n.º 26081.87384.041103.1.3.04-3191 seriam, respectivamente, R\$ 20.532,99 e R\$ 58.933,18, e não os valores de R\$ 22.773,04 e R\$ 299.036,96 que constam no despacho decisório;

- que considerados tais valores, somados aos valores utilizados em PER/DCOMP relacionado(s) na impugnação, em cotejo com o montante do alegado direito creditório, de R\$ 321.810,00, estaria evidenciada a procedência do valor do crédito original, e a existência de saldo suficiente para a compensação requerida.

Ao final requer seja reconhecido, conforme documentação anexa, "que nada é devido em relação à PER/DCOMP não homologada, im procedendo o valor constante no DARF encaminhado e vinculado ao Processo Administrativo em referência”.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, na sessão de 25/03/2011, ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada, proferiu o Acórdão nº 14-33.024 entendendo *“por unanimidade de votos, considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado”, em decisão assim ementada:*

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2003

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Cientificada da decisão de primeira instância em 23/05/2011 (AR fls. 68v), a FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S/A., qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 14-33.024, recorre em 21/06/2011 (70 e segs) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado reiterando, basicamente, os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do artigo 33 do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

Antes de passar a questão principal dos autos, passo a tratar da preliminar decadência apontada pela Recorrente, que tem os seguintes argumentos, “*verbis*”:

“(i) DA DECADÊNCIA

Conforme dito no item anterior, a fiscalização não homologou as compensações declaradas sob o fundamento (ÚNICO) de que o crédito era insuficiente posto que já utilizado para o pagamento de outros débitos, "demonstrando o alegado" com números equivocados e distorcidos dos efetivamente declarados.

Em face desta situação, a Recorrente apresentou suas razões de defesa, demonstrando a incorreção do apontado pela fiscalização e juntando documentos hábeis a comprovar a matéria objeto de discussão.

A incorreção foi ratificada pela 5ª Turma da Delegacia Tributária de Julgamento, a qual reconheceu o erro da fiscalização acatando as razões de defesa da ora Recorrente.

Ocorre que, para total surpresa, decidiu por não homologar as compensações declaradas POR NOVO FUNDAMENTO, apontando que o Tipo do Crédito informado não seria passível de ressarcimento.

Contudo, em que pese o respeito aos nobres Julgadores, com o procedimento adotado não podemos concordar, posto que a estes caberia apenas JULGAR a controvérsia instaurada e não SUBSTITUIR a fiscalização para o fim de homologar ou não a compensação declarada, sob fundamento diverso do apontado.

Esta competência é da Secretaria da Receita Federal e não da Delegacia Tributária de Julgamento.

Isto se deve ao fato de que, se o óbice apontado no v. acórdão fosse causa de não-homologação pela fiscalização, esta deveria ter consignado também este fundamento no r. Despacho Decisório, posto que seria devidamente conferido ao contribuinte a oportunidade de apresentar todas as suas razões de defesa já na Manifestação de Inconformidade apresentada, assim como juntar os documentos contábeis necessários à comprovação do alegado. Entretanto, isto não ocorreu.

Ao contrário, tal fato é apenas apontado no v. acórdão e, assim, o seu acatamento culminaria em verdadeira supressão de instância, posto que não seria possível contestar algo de que ainda não se tinha ciência

Desta forma, se a fiscalização não apontou o 'Tipo do Crédito' como óbice à compensação, não poderia a autoridade julgadora fazê-lo, pois esta matéria NÃO era objeto de discussão, não tendo sequer sido conferida a oportunidade ao contribuinte de insurgir-se em face dela.

Destaca-se que aos nobres Julgadores caberia apenas afastar o óbice apontado pela fiscalização e, assim, eventualmente e na mais otimista das hipóteses, retornar os autos à SRF para nova análise acerca da homologação ou não da compensação.

Outrossim, tendo sido afastado o óbice apontado pela fiscalização no r. despacho decisório, bem como já tendo transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos para que o fisco pudesse, eventualmente, não homologar a compensação declarada por novo fundamento, é medida de justiça a reforma parcial do v. acórdão para o fim de afastar a "decisão de não-homologação sob fundamento diverso do apontado pela fiscalização", considerando-se homologadas as compensações efetuadas com aludido crédito".

Porém, observado do Despacho Decisório, rastreamento nº. 791203693, constante das fls. 06 dos autos, vejo que ele foi emitido em 25/09/2008 e recebido pela Recorrente (AR fls. 12) no dia 01/10/2008 e a DECOMP nº. 22441.80946181103.1.3.04-4641 foi transmitida em 18/11/2003, conforme pode ser visto abaixo:

Diante desses fatos fica claro que não houve a homologação tácita, como sustenta a Recorrente, tendo em vista que não foram transcorridos os cinco anos contados do pedido de compensação formalizado pelo contribuinte (em 18/11/2003).

Passando para a questão principal dos autos que esta posta às fls 66 do Acórdão nº 05-30.542, a seguir transcrito:

Em suma, caberia à recorrente trazer, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em lançamentos contábeis comprobatórios da apuração de saldo negativo de CSLL, no período em questão, especialmente por se tratar de pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que, nos termos do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

E, no presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou tais elementos, limitando-se às alegações acima referenciadas. As cópias de PER/DCOMP juntadas à impugnação, embora relevantes, mostram-se insuficientes à adequada instrução probatória dos autos, nos termos acima.

Nesse sentido, na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Diante de todo o exposto, **VOTO** pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Diante desses argumentos a Recorrente, com o permissivo inserto nos Artigos 3º e 38 da Lei 9.784/99, combinado com a determinação do Art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, juntou ao recurso voluntário “lançamentos contábeis comprobatórios da apuração de saldo negativo de CSLL”.

Com efeito, conforme se observa do despacho decisório originário, o direito creditório foi indeferido única e exclusivamente pela suposta ausência de crédito. E, a 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, embora tenha assumido para si a tarefa de analisar o direito creditório, não pode decidir em decorrência dos “lançamentos contábeis comprobatórios da apuração de saldo negativo de CSLL”.

Diante desse fato, observo a superveniência do entendimento contido na Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 5/12/2011, assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa”.

Esse entendimento, porém, tem por pressuposto a ocorrência de erro no cálculo ou no recolhimento da estimativa, não abrangendo a não apresentação dos documentos comprovadores dos créditos da Recorrente.

Claro está, também, que a Recorrente, quando do encerramento do ano-calendário, deve confrontar, apenas, as estimativas que considerou devidas, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito.

Dessa forma, a homologação expressa exige que o sujeito passivo comprove, perante a autoridade administrativa que o jurisdiciona: (a) o erro cometido no cálculo ou no recolhimento da estimativa; (b) a sua adequação para a formação do indébito; e (c) a correspondente disponibilidade, mediante prova de que já não se valeu desse indébito para liquidação do IRPJ devido no ajuste anual ou para formação do correspondente saldo negativo.

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta e com as justas e necessárias homenagens ao Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o conseqüente retorno dos autos ao órgão de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator
(Assinado digitalmente)